CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Fl. nº 02

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

PROJETO DE LEI Nº 41 / 2026 - L

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

Art. 1º Fica instituído no município de Mairinque o selo "Empresa Amiga da Juventude", com a finalidade de incentivar empresas instaladas no município a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino do município de Mairinque.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I prevenir e erradicar o trabalho infantil;
II garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;
III investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias; e
IV proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego.

Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" aquela empresa que, cumulativamente, cumprir ao menos cinco requisitos abaixo discriminados:
I não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;
II não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
PROTOCOLO Nº 1692
DATA: 30 / 01 / 2026
HORAS: 09:43

III assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade;

V alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que se houver contra si denúncia comprovada de trabalho infantil poderá causar rompimento da relação comercial;

VI manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12 (doze) meses, retroativos a data de cadastro ao requerimento do selo;

VIII contribuir com o FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da destinação do imposto de renda devido.

§ 1º Os incisos I, II e III do caput deste artigo são de cumprimento obrigatório.

§ 2º A empresa que efetivar, nos termos do inciso VII do caput deste artigo, mais de um estagiário ou aprendiz poderá, observada a legislação financeira aplicável e mediante legislação tributária específica, ser beneficiada, a critério do Poder Público e a título de premiação, com dedução de percentual em tributos municipais, além do recebimento do Selo.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

FLS 04

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Art. 7º Como benefício o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1º O símbolo gráfico, a identidade visual e a programação gráfica do Selo Empresa Amiga da Juventude serão definidos por ato do Poder Público.

§ 2º É vedada ao outorgado a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 28 de julho de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Mairinque, o **Selo Empresa Amiga da Juventude**, como forma de reconhecer e incentivar empresas que adotem práticas voltadas à promoção da inclusão social, da proteção integral da criança e do adolescente e da ampliação das oportunidades de acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

A juventude representa uma parcela significativa da população e desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município. Entretanto, muitos jovens enfrentam dificuldades para conquistar o primeiro emprego, seja pela falta de experiência profissional, seja pela escassez de oportunidades. Nesse contexto, torna-se indispensável estimular a participação da iniciativa privada na construção de políticas públicas voltadas à empregabilidade e à qualificação profissional.

A proposta busca valorizar as empresas que, além de observarem rigorosamente a legislação trabalhista, especialmente no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente, desenvolvam ações concretas em favor da juventude, como a contratação de aprendizes e estagiários, a efetivação desses jovens em seus quadros funcionais, investimentos sociais, incentivo à permanência escolar e contribuição ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

O selo possui caráter exclusivamente honorífico e de reconhecimento público, não gerando, em regra, benefícios administrativos ou financeiros diretos ao seu detentor, o que demonstra o caráter educativo e de valorização das boas práticas empresariais. Ao permitir sua utilização em materiais institucionais e publicitários, a certificação fortalece a imagem

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

das empresas comprometidas com a responsabilidade social e incentiva outras organizações a adotarem iniciativas semelhantes.

Além disso, a proposta está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e pela Lei da Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), que asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes e promovem a inserção qualificada dos jovens no mercado de trabalho.

Importante destacar que a iniciativa não impõe obrigações compulsórias às empresas, mas cria um mecanismo de incentivo e reconhecimento para aquelas que voluntariamente demonstrem compromisso com a responsabilidade social, a educação, a cidadania e a formação profissional da juventude mairinquense.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social, o incentivo à permanência dos jovens na escola, a prevenção ao trabalho infantil e a geração de oportunidades para o primeiro emprego, promovendo desenvolvimento econômico aliado à inclusão social.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela poderão advir para a juventude de Mairinque e para toda a sociedade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 07 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 74/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- ***I*** *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- ***II*** *- Projetos de Lei Complementar;*
- ***III*** *- Projetos de Lei;*
- ***IV*** *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
- ***V*** *- Projetos de Resolução;*
- ***VI*** *- Substitutivos e Emendas;*
- ***VII*** *- Requerimentos;*
- ***VIII*** *- Moções;*
- ***IX*** *- Recursos;*
- ***X*** *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 04 de agosto de 2026.
Expediente da 58 ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.589.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 08 Rubrica

EMENDA Nº 18 / 2026

AO PROJETO DE LEI Nº 74/2026-L

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 6º E DO § 1º DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 74/2026-L, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE"

A Câmara Municipal de Mairinque aprova a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 74/2026-L passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" a empresa que comprovar regularidade trabalhista e ausência de infrações relacionadas ao trabalho infantil, à aprendizagem profissional e à proteção do adolescente trabalhador, bem como desenvolver práticas voltadas à inclusão social, à permanência escolar, à aprendizagem profissional, ao estágio remunerado ou à inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

§ 1º Constituem condições mínimas para habilitação ao recebimento do Selo:

I – não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação aplicável;

II – não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, ou em qualquer atividade vedada pela legislação de proteção à criança e ao adolescente;

III – comprovar, quando exigível, regularidade trabalhista e inexistência de condenação administrativa ou judicial definitiva relacionada à exploração de trabalho infantil ou ao descumprimento das normas de proteção do adolescente trabalhador.

§ 2º Além das condições mínimas previstas no § 1º deste artigo, a empresa deverá comprovar o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) das seguintes práticas:

15:46 13/08/26 - 001768 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 09

I – manter programa regular de aprendizagem profissional, observada a legislação federal aplicável;

II – conceder vagas de estágio remunerado, nos termos da legislação federal aplicável;

III – contratar, após o encerramento regular do contrato de aprendizagem ou do estágio, adolescente ou jovem em vínculo formal de emprego;

IV – desenvolver ações de incentivo, orientação ou apoio à matrícula e à permanência escolar de dependentes de seus empregados na educação básica, especialmente na faixa etária de escolarização obrigatória;

V – apoiar, patrocinar ou desenvolver projetos de qualificação profissional, orientação vocacional, educação para o trabalho ou inclusão produtiva de adolescentes e jovens residentes ou estudantes no Município de Mairinque;

VI – promover ações internas ou externas de conscientização sobre prevenção ao trabalho infantil, proteção do adolescente trabalhador, aprendizagem profissional e primeiro emprego;

VII – adotar cláusulas, orientações ou procedimentos de responsabilidade social em sua cadeia de fornecedores, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil e estimular práticas de proteção de adolescentes e jovens;

VIII – contribuir, quando juridicamente possível e observada a legislação aplicável, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou apoiar projetos regularmente vinculados à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no Município.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se adolescentes e jovens aqueles compreendidos nas faixas etárias definidas pela legislação federal aplicável, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela legislação de aprendizagem profissional, pela Lei do Estágio e pelo Estatuto da Juventude.

§ 4º A concessão do Selo dependerá de requerimento da empresa interessada e da comprovação documental das condições e práticas previstas neste artigo, na forma estabelecida em regulamento, se houver."**

Art. 2º O art. 6º do Projeto de Lei nº 74/2026-L passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

"Art. 6º A certificação do "Selo Empresa Amiga da Juventude" possui natureza exclusivamente honorífica, educativa e de reconhecimento público, não concedendo ao outorgado qualquer benefício administrativo, financeiro, fiscal ou tributário, nem gerando direito subjetivo à obtenção de vantagem perante a Administração Pública Municipal."

Art. 3º O § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 74/2026-L passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a identidade visual, a forma de concessão, renovação, utilização e cassação do "Selo Empresa Amiga da Juventude", observadas as disposições desta Lei."

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 74/2026-L.".

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda a fim de atender as recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica, para adequar juridicamente a proposta.

Gabinete da Presidência 13 de agosto de 2026.

Vereador RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 11

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 74/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 05 de agosto de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 12

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 74/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE" NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de interesse local. Reconhecimento público de boas práticas empresariais voltadas à inclusão social, à aprendizagem profissional, ao primeiro emprego, à permanência escolar e à proteção de crianças, adolescentes e jovens. Finalidade pública legítima.

III. Iniciativa parlamentar admissível para instituição de selo honorífico, desde que preservada a natureza de reconhecimento público, sem criação de órgão, cargo, função administrativa, atribuição específica a Secretaria Municipal, obrigação concreta ao Poder Executivo ou benefício fiscal automático.

IV. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 3º. Dispositivos que confundem deveres legais mínimos com critérios meritórios de certificação. Conceitos excessivamente abertos. Conveniência de distinção entre requisitos negativos de habilitação e critérios objetivos de boas práticas.

V. Inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º, § 2º, na forma proposta. Previsão genérica de dedução em tributos municipais sem definição do tributo, percentual, limites, prazo, condições fiscais, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contradição interna com o art. 6º.

VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da finalidade da proposição, com recomendação de emendas saneadoras

Fl.nº 13

antes da deliberação final.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 74/2026-L, de autoria do Poder Legislativo, que institui, no âmbito do Município de Mairinque, o "Selo Empresa Amiga da Juventude".

A proposição tem por finalidade reconhecer empresas instaladas no Município que adotem práticas voltadas à promoção da inclusão social, à proteção integral da criança e do adolescente, à prevenção do trabalho infantil, à aprendizagem profissional, ao incentivo à permanência escolar e à ampliação das oportunidades de acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Segundo a justificativa apresentada, a juventude representa parcela relevante da população e desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Município, sendo necessário estimular a participação da iniciativa privada na construção de medidas voltadas à empregabilidade, à qualificação profissional, à responsabilidade social e à formação cidadã.

O projeto estabelece objetivos e requisitos para concessão do selo, disciplina sua validade e renovação, autoriza sua utilização em materiais institucionais e publicitários pelas empresas certificadas e prevê hipótese de cassação do direito de uso em caso de descumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre matéria de interesse local, relacionada ao reconhecimento público de práticas empresariais voltadas à inclusão social, à proteção de crianças, adolescentes e jovens, à permanência escolar, à

Fl.nº 14

aprendizagem profissional e ao estímulo ao primeiro emprego.

Sob o aspecto material, a finalidade da proposta encontra respaldo em valores constitucionais relevantes. A proteção à criança, ao adolescente e ao jovem constitui dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado, sendo legítima a adoção de medidas de incentivo a práticas socialmente responsáveis que contribuam para a profissionalização, a educação e a inserção qualificada no mercado de trabalho.

A criação de selo honorífico ou certificação de reconhecimento público, quando limitada à valorização de boas práticas, pode ser admitida por lei municipal de iniciativa parlamentar. Trata-se de instrumento normativo de incentivo, publicidade positiva e reconhecimento institucional, sem imposição direta de obrigações a particulares e sem interferência necessária na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, não se identifica vício formal de iniciativa na instituição do selo em si. A proposição, em sua finalidade central, não cria órgão público, cargo, emprego ou função, não altera a estrutura administrativa municipal, não atribui competência específica a determinada Secretaria, não impõe contratação de pessoal e não estabelece, de modo necessário, despesa obrigatória imediata.

Entretanto, a constitucionalidade da finalidade geral do projeto não afasta a necessidade de análise crítica dos dispositivos que regulam os requisitos de concessão do selo e os eventuais efeitos da certificação.

O primeiro ponto de atenção reside no art. 3º.

O dispositivo estabelece que fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" a empresa que cumprir, cumulativamente, ao menos cinco requisitos. Ocorre que os primeiros incisos do artigo não constituem propriamente boas práticas empresariais, mas deveres mínimos já impostos pelo ordenamento jurídico.

Fl.nº 15

A proibição de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bem como a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, já decorrem diretamente da Constituição Federal e da legislação trabalhista protetiva. Portanto, a simples observância desses comandos não deve ser tratada como mérito especial apto a justificar certificação honorífica.

É evidente que empresa que viole tais proibições não pode receber reconhecimento público municipal. Contudo, a melhor técnica legislativa recomenda que essas situações sejam previstas como requisitos negativos de habilitação ou condições mínimas de regularidade, e não como critérios de mérito para concessão do selo.

O selo deve distinguir empresas que adotem práticas adicionais de responsabilidade social, aprendizagem profissional, permanência escolar e inclusão produtiva, não aquelas que apenas deixam de descumprir a lei.

Também merece revisão o inciso III do art. 3º, que trata de ações voltadas à matrícula dos filhos menores de dezoito anos dos funcionários no ensino fundamental e médio.

A preocupação do dispositivo é legítima, mas sua redação pode ser aperfeiçoada. A referência apenas ao ensino fundamental e médio não contempla integralmente a educação básica obrigatória, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, observada a faixa etária de escolarização obrigatória definida pela legislação educacional.

Além disso, a empresa não deve ser colocada na posição de garantir ou assegurar matrícula, pois esse dever envolve responsabilidade primária da família e do Estado.

O papel empresarial, no contexto de um selo honorífico, deve ser de incentivo, orientação, apoio e promoção de ações voltadas à permanência escolar,

Fl.nº 16

sem indevida transferência de deveres públicos ou familiares ao particular.

Recomenda-se, portanto, que o inciso seja reformulado para prever ações de incentivo, orientação ou apoio à matrícula e à permanência escolar dos dependentes dos empregados na educação básica, especialmente na faixa etária de escolarização obrigatória, observada a legislação aplicável e a proteção de dados pessoais.

O inciso IV também apresenta grau excessivo de indeterminação ao exigir "investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade".

A expressão "juventude da cidade" é ampla e pouco precisa. Não define se abrange jovens residentes no Município, estudantes da rede pública municipal, adolescentes em idade de aprendizagem, jovens em busca do primeiro emprego ou pessoas compreendidas na faixa etária do Estatuto da Juventude. Também não delimita o que se entende por investimento social, como será aferida sua compatibilidade com o porte da empresa ou quais documentos comprovarão o cumprimento do requisito.

A ausência de critérios objetivos pode comprometer a isonomia entre empresas interessadas e gerar insegurança na concessão do selo. Por isso, recomenda-se a substituição da expressão por fórmula mais precisa, vinculada a adolescentes e jovens residentes, estudantes ou trabalhadores no Município de Mairinque, com definição mínima das ações aceitas como boas práticas.

O inciso VI também merece aperfeiçoamento terminológico. A redação menciona a manutenção de estagiários remunerados ou aprendizes no "quadro de funcionários". Todavia, o estágio possui natureza jurídica própria, como ato educativo escolar supervisionado, não se confundindo com vínculo empregatício.

Assim, a redação deve distinguir corretamente aprendizagem

Fl.nº 17

profissional e estágio remunerado, ambos sempre observada a legislação federal aplicável.

O inciso VII, por sua vez, contém critério meritório adequado, ao valorizar empresas que contratem, após o encerramento regular do estágio ou da aprendizagem, jovens em vínculo formal de emprego.

Contudo, a expressão "efetivar como funcionário" deve ser tecnicamente ajustada para evitar ambiguidade, especialmente quanto à diferença entre estágio, aprendizagem e contrato de trabalho.

O inciso VIII, relativo à contribuição ao FUMCAD por meio de destinação do imposto de renda devido, pode ser mantido como critério facultativo ou complementar, desde que observado o regime tributário aplicável à empresa e as normas próprias do fundo.

Não deve, contudo, ser transformado em exigência indistinta e obrigatória para todas as empresas, pois sua aplicabilidade pode variar conforme o regime fiscal, a natureza jurídica e a situação tributária do contribuinte.

Diante disso, recomenda-se que o art. 3º seja objeto de emenda substitutiva, distinguindo-se claramente entre condições mínimas de habilitação e critérios de boas práticas.

Como condições mínimas, a empresa deveria comprovar regularidade trabalhista e ausência de infrações relativas ao trabalho infantil, à aprendizagem profissional e à proteção do adolescente trabalhador.

Como critérios de mérito, poderiam ser previstas ações de incentivo à permanência escolar, oferta de vagas de aprendizagem profissional, concessão de estágios remunerados conforme a legislação federal, contratação formal de jovens após estágio ou aprendizagem, apoio a projetos de qualificação profissional, iniciativas de inclusão produtiva de adolescentes e jovens e

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 18
Rubrica

contribuições juridicamente admitidas ao FUMCAD.

Essa reestruturação conferiria maior objetividade ao selo e evitaria que a lei premiasse o simples cumprimento de deveres legais mínimos.

O ponto mais sensível, contudo, está no art. 3º, § 2º.

O dispositivo prevê que a empresa que efetivar, nos termos do inciso VII do caput, mais de um estagiário ou aprendiz poderá, observada a legislação financeira aplicável e mediante legislação tributária específica, ser beneficiada, a critério do Poder Público e a título de premiação, com dedução de percentual em tributos municipais, além do recebimento do selo.

Essa previsão altera substancialmente a natureza da proposição.

O projeto deixa de instituir apenas um selo honorífico e passa a autorizar, ainda que de forma condicionada, a concessão de benefício tributário municipal. Essa circunstância atrai exigências constitucionais, financeiras e fiscais próprias, que não se encontram adequadamente atendidas na redação apresentada.

A criação de benefício tributário exige lei específica, definição precisa do tributo alcançado, do percentual de dedução, dos limites, dos requisitos, da duração do benefício, da autoridade competente, do procedimento de concessão e dos mecanismos de controle. Além disso, quando houver renúncia de receita, a proposição deve vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observar as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, o art. 3º, § 2º, não identifica qual tributo municipal poderá sofrer dedução, não define percentual, limite, prazo, critério objetivo de cálculo, impacto orçamentário, forma de compensação ou compatibilidade com a legislação orçamentária. Também confere margem demasiadamente aberta ao "critério do Poder Público", o que não se mostra adequado em matéria tributária.

Fl.nº 19

A referência genérica à futura "legislação tributária específica" não é suficiente para eliminar a insegurança jurídica, pois a lei ora analisada já cria uma expectativa normativa de premiação fiscal associada ao selo, sem a necessária densidade jurídica e sem a instrução fiscal correspondente.

Além disso, há contradição interna entre o art. 3º, § 2º, e o art. 6º.

Enquanto o art. 3º, § 2º, admite a possibilidade de dedução em tributos municipais, o art. 6º dispõe que a certificação não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência da Prefeitura Municipal de Mairinque. A coexistência desses dispositivos compromete a clareza do projeto, pois a certificação é apresentada, ao mesmo tempo, como selo honorífico sem benefício administrativo e como possível porta de acesso a benefício tributário.

A solução juridicamente mais adequada é a supressão integral do art. 3º, § 2º, preservando-se o caráter honorífico, educativo e institucional do selo. Caso se pretenda instituir benefício fiscal às empresas que contratem jovens, aprendizes ou egressos de programas de estágio, a matéria deve ser objeto de projeto próprio, com disciplina tributária específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância integral da legislação fiscal aplicável.

Quanto ao art. 7º, que permite a utilização do selo em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade, não há óbice jurídico em tese, desde que a certificação mantenha natureza meramente honorífica e que a empresa não utilize o selo de forma enganosa, abusiva ou em desacordo com a identidade visual definida pelo Poder Público.

O § 1º do art. 7º, ao prever que o símbolo gráfico, a identidade visual e a programação gráfica serão definidos por ato do Poder Público, pode ser mantido, mas recomenda-se redação mais adequada à reserva da Administração, preferencialmente com fórmula permissiva, estabelecendo que o Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a identidade visual, a forma de

Fl.nº 20

concessão, renovação e utilização do selo.

Com essas correções, a proposição se torna juridicamente defensável como política de reconhecimento público, voltada ao incentivo de boas práticas empresariais, sem criação de benefício fiscal genérico, sem violação à legislação orçamentária e sem critérios excessivamente vagos ou contraditórios.

Assim, o parecer deve ser favorável à finalidade da proposição, mas não à aprovação integral do texto na forma apresentada.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da finalidade do Projeto de Lei nº 74/2026, por se tratar de proposição voltada à instituição de selo honorífico de reconhecimento público a empresas que adotem boas práticas relacionadas à proteção da criança e do adolescente, à permanência escolar, à aprendizagem profissional, ao primeiro emprego e à inclusão social da juventude.

Todavia, a proposição não se encontra juridicamente segura na forma apresentada.

Recomendamos a apresentação de emenda substitutiva ao art. 3º, a fim de distinguir os requisitos mínimos de habilitação, relacionados à regularidade trabalhista e à inexistência de infrações relativas ao trabalho infantil e à proteção do adolescente trabalhador, dos critérios efetivamente meritórios de boas práticas empresariais.

Também recomendamos o aperfeiçoamento dos incisos do art. 3º, especialmente para substituir referências genéricas ou imprecisas por critérios objetivos relacionados à educação básica obrigatória, à permanência escolar, à aprendizagem profissional, ao estágio remunerado, à contratação formal de adolescentes e jovens e ao apoio a políticas de inclusão produtiva no Município

Fl.nº 21

de Mairinque.

Opinamos, ainda, pela supressão integral do art. 3º, § 2º, por prever benefício tributário genérico, sem definição do tributo alcançado, percentual, limites, prazo, condições fiscais, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância adequada da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de gerar contradição com o art. 6º da própria proposição.

Por fim, sugerimos ajuste redacional no art. 7º, § 1º, para que a definição da identidade visual, da forma de concessão, renovação e utilização do selo fique sujeita à regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber, preservada a discricionariedade administrativa.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 12 de agosto de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.08.12 22:19:28 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Fl.nº 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 94 /2026

PROJETO DE LEI Nº 74/2026-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Institui o selo Empresa Amiga da Juventude e dá outras providências.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação, após apresentação de emenda conforme recomendação do parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 18 de agosto de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

11:21 18/AGO/26 - 001084 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 23 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
PROJETO DE LEI Nº 74/2026-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
◯ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
◯ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
◯ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
◯ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
◯ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 18 de agosto de 2026.
Ordem do Dia da 60ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

_____
Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 24 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
EMENDA Nº 18/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
◯ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
◯ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
◯ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
◯ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
◯ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 18 de agosto de 2026.
Ordem do Dia da 60ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

_____
Vereador Rafael da Hípica
Presidente

25

AUTÓGRAFO Nº 4691/2026

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar, com emenda, o Projeto de Lei **nº74/2026-L**, de autoria do **VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA,** a saber:

Art. 1º Fica instituído no município de Mairinque o selo "Empresa Amiga da Juventude", com a finalidade de incentivar empresas instaladas no município a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino do município de Mairinque.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II - garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias; e

IV - proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego.

Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" a empresa que comprovar regularidade trabalhista e ausência de infrações

relacionadas ao trabalho infantil, à aprendizagem profissional e à proteção do adolescente trabalhador, bem como desenvolver práticas

voltadas à inclusão social, à permanência escolar, à aprendizagem profissional, ao estágio remunerado ou à inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

§ 1º Constituem condições mínimas para habilitação ao recebimento do Selo:

I - não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação aplicável;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, ou em qualquer atividade vedada pela legislação de proteção à criança e ao adolescente;

III - comprovar, quando exigível, regularidade trabalhista e inexistência de condenação administrativa ou judicial definitiva relacionada à exploração de trabalho infantil ou ao descumprimento das normas de proteção do adolescente trabalhador.

§ 2º Além das condições mínimas previstas no § 1º deste artigo, a empresa deverá comprovar o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) das seguintes práticas:

I - manter programa regular de aprendizagem profissional, observada a legislação federal aplicável;

II- conceder vagas de estágio remunerado, nos termos da legislação federal aplicável;

27

III- contratar, após o encerramento regular do contrato de aprendizagem ou do estágio, adolescente ou jovem em vínculo formal de emprego;

IV- desenvolver ações de incentivo, orientação ou apoio à matrícula e à permanência escolar de dependentes de seus empregados na educação básica, especialmente na faixa etária de escolarização obrigatória;

V- apoiar, patrocinar ou desenvolver projetos de qualificação profissional, orientação vocacional, educação para o trabalho ou inclusão produtiva de adolescentes e jovens residentes ou estudantes no Município de Mairinque;

VI- promover ações internas ou externas de conscientização sobre prevenção ao trabalho Infantil, proteção do adolescente trabalhador, aprendizagem profissional e primeiro emprego;

VII- adotar cláusulas, orientações ou procedimentos de responsabilidade social em sua cadeia de fornecedores, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil e estimular práticas de proteção de adolescentes e jovens;

VIII- contribuir, quando juridicamente possível e observada a legislação aplicável, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou apoiar projetos regularmente vinculados à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no Município.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se adolescentes e jovens aqueles compreendidos nas faixas etárias definidas pela legislação federal aplicável, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela legislação de aprendizagem profissional, pela Lei do Estágio e pelo Estatuto da Juventude.

28

§ 4º A concessão do Selo dependerá de requerimento da empresa interessada e da comprovação documental das condições e práticas previstas neste artigo, na forma estabelecida em regulamento, se houver.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º A certificação do "Selo Empresa Amiga da Juventude" possui natureza exclusivamente honorífica, educativa e de reconhecimento público, não concedendo ao outorgado qualquer beneficio administrativo, financeiro, fiscal ou tributário, nem gerando direito subjetivo à obtenção de vantagem perante a Administração Pública Municipal."

Art. 7º Como benefício o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a identidade visual, a forma de concessão, renovação, utilização e cassação do "Selo Empresa Amiga da Juventude", observadas as disposições desta Lei."

§ 2º É vedada ao outorgado a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

29

§ 3º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 19 de agosto de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Presidente

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 30
Rubrica

LEI Nº 4.576 / 2026

(Projeto de Lei nº 74/2026-L – Vereador Rafael da Hípica – Autógrafo nº 4691/2026, de 19/08/2026)

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Mairinque o "Selo Empresa Amiga da Juventude", com a finalidade de incentivar empresas instaladas no município a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos jovens matriculados na rede pública de ensino do município de Mairinque.

Art. 2º O "Selo Empresa Amiga da Juventude" tem como principais objetivos:

I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II - garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias; e

IV - proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego.

Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" a empresa que comprovar regularidade trabalhista e ausência de infrações relacionadas ao trabalho infantil, à aprendizagem profissional e à proteção do adolescente trabalhador, bem como desenvolver práticas voltadas à inclusão social, à permanência escolar, à aprendizagem profissional, ao estágio remunerado ou à inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

§ 1º Constituem condições mínimas para habilitação ao recebimento do Selo:

I - não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação aplicável;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres, ou em qualquer atividade vedada pela legislação de proteção à criança e ao adolescente;

III - comprovar, quando exigível, regularidade trabalhista e inexistência de condenação administrativa ou judicial definitiva relacionada à exploração de trabalho infantil ou ao descumprimento das normas de proteção do adolescente trabalhador.

13:49 16/09/26 - 000593 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 31
Rubrica

§ 2º Além das condições mínimas previstas no § 1º deste artigo, a empresa deverá comprovar o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) das seguintes práticas:

I - manter programa regular de aprendizagem profissional, observada a legislação federal aplicável;

II- conceder vagas de estágio remunerado, nos termos da legislação federal aplicável;

III- contratar, após o encerramento regular do contrato de aprendizagem ou do estágio, adolescente ou jovem em vínculo formal de emprego;

IV- desenvolver ações de incentivo, orientação ou apoio à matrícula e à permanência escolar de dependentes de seus empregados na educação básica, especialmente na faixa etária de escolarização obrigatória;

V- apoiar, patrocinar ou desenvolver projetos de qualificação profissional, orientação vocacional, educação para o trabalho ou inclusão produtiva de adolescentes e jovens residentes ou estudantes no Município de Mairinque;

VI- promover ações internas ou externas de conscientização sobre prevenção ao trabalho Infantil, proteção do adolescente trabalhador, aprendizagem profissional e primeiro emprego;

VII- adotar cláusulas, orientações ou procedimentos de responsabilidade social em sua cadeia de fornecedores, com o objetivo de prevenir o trabalho infantil e estimular práticas de proteção de adolescentes e jovens;

VIII- contribuir, quando juridicamente possível e observada a legislação aplicável, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou apoiar projetos regularmente vinculados à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no Município.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se adolescentes e jovens aqueles compreendidos nas faixas etárias definidas pela legislação federal aplicável, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela legislação de aprendizagem profissional, pela Lei do Estágio e pelo Estatuto da Juventude.

§ 4º A concessão do Selo dependerá de requerimento da empresa interessada e da comprovação documental das condições e práticas previstas neste artigo, na forma estabelecida em regulamento, se houver.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 32
Pública

Art. 5º O "Selo Empresa Amiga da Juventude" terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A certificação do "Selo Empresa Amiga da Juventude" possui natureza exclusivamente honorífica, educativa e de reconhecimento público, não concedendo ao outorgado qualquer benefício administrativo, financeiro, fiscal ou tributário, nem gerando direito subjetivo à obtenção de vantagem perante a Administração Pública Municipal.

Art. 7º Como benefício o "Selo Empresa Amiga da Juventude" poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a identidade visual, a forma de concessão, renovação, utilização e cassação do "Selo Empresa Amiga da Juventude", observadas as disposições desta Lei.

§ 2º É vedada ao outorgado a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do "Selo Empresa Amiga da Juventude" à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção do mesmo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 28 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Registrada e Publicada na Prefeitura em 28/08/2026.

PABLO RODRIGO DA CUNHA
Secretário de Governo e Comunicação